

DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3316

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 8 DE JULHO DE 2004

Tributos

Prazo de anistia para devedores vence dia 15

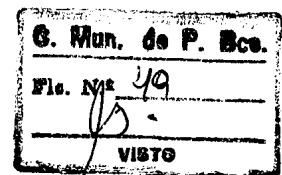
No próximo dia 15 vence o prazo de anistia de 100% de juro e multa para quem tiver débitos com a Prefeitura de Pato Branco. Poderão ser pagos os tributos vencidos até 31 de dezembro de 2003, sendo alguns deles o Imposto Predial, Territorial e Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), entre outros.

Segundo o secretário municipal de Administração e Finanças, Divercino Colombo, o pagamento à vista terá anistia de 100% de juro e de multa e poderá ser parcelado em até seis vezes, neste

caso tendo 80% de anistia de juro e multa. Conforme o secretário, todos os débitos dos inadimplentes, caso não quitem seu débitos, poderão ser encaminhados ao fórum local para cobrança judicial. “No total nós tínhamos para receber um valor de aproximadamente R\$ 6,5 milhões do principal, sem juros e sem multa. Se formos computar tudo, esse valor girará em torno de R\$ 10,5 milhões”, comentou.

De acordo com Colombo, para quitar a dívida o cidadão deve se dirigir à prefeitura, no Departamento de Recei-

ta, onde será levantado seu débito já com o devido desconto, se o pagamento for à vista. Os tributos que estão sob júdice poderão ser parcelados ou pagos à vista, da mesma forma, só que o procedimento é diferente. O cidadão deverá dirigir-se, de início, ao Fórum local, onde procurará saber sobre o pagamento das custas e terá, de acordo com o acerto feito com o Departamento Jurídico da prefeitura, 15% de desconto das custas. Depois, deve passar na prefeitura para realizar o pagamento.



PROJETO DE LEI Nº 48/2004

Regime de Urgência

MENSAGEM Nº: 32/2004

RECEBIDA EM: 24 de maio de 2004

Nº DO PROJETO: 48/2004

SÚMULA: Concede remissão e anistia de débitos e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 24 de maio de 2004.

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 3 de junho de 2004

Aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e 01(um) voto contra.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro - PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Votou contra o vereador Silvio Hasse - PDT

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de junho de 2004

Aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e 01(um) voto contra.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro - PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Votou contra o vereador Silvio Hasse - PDT

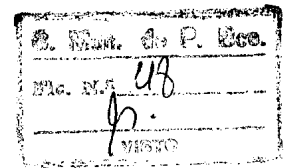
Este projeto foi aprovado com emendas **supressivas, modificativas e aditivas** apresentadas pelos vereadores Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro - PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse - PDT e Valmir Tasca – PFL.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 15 de junho de 2004

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 693/2004

Lei nº 2.346, de 15 de junho de 2004.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3300 do dia 16 de junho de 2004.



DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3300

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ LEI Nº 2.346

Data: 15 de junho de 2004. **Súmula:** Concede Remissão e Anistia de Débitos e dá outras providências. A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

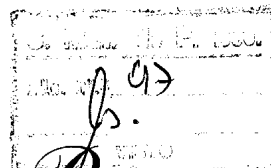
Art. 1º. Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento dos valores retidos:

I – serão anistiados, para quem efetuar o pagamento à vista até 15/07/2004, em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa; II – serão anistiados, para quem efetuar o pagamento, em até 6 (seis) parcelas, com vencimento da primeira em data de 15/07/2004, em 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa. § 1º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irratável, até o dia 8 de julho de 2004. § 2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, o benefício, dos respectivos débitos, fica condicionado ao encerramento do feito por desistência expressa, e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. § 3º. A inclusão dos débitos referidos no § 2º do art. 1º, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 1º. § 4º. Ocorrendo atraso em uma parcela, por período superior a 30 (trinta) dias, após o vencimento, perderá o contribuinte os benefícios estipulados nesta lei, retornando o débito ao estado anterior, descontado o valor efetivamente pago. **Art. 2º.** Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais quitados em datas anteriores ao da publicação desta lei. **Art. 3º.** Os débitos de Contribuição de Melhoria serão: I – anistiados, para quem efetuar o pagamento à vista até 15/07/2004, em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa; II – será perdoado, para quem efetuar o pagamento à vista até 15/07/2004, em 50% (cinquenta por cento) em relação ao principal. **Parágrafo único.** Os débitos constantes do presente artigo poderão ser parcelados em até 6 (seis) vezes, vencendo a primeira parcela dia 15/07/2004, neste caso, o contribuinte terá que pagar o percentual de 60% (sessenta por cento) em relação ao valor principal. **Art. 4º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a cancelar os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, não constituindo-se o ato como renúncia de receita. **Art. 5º.** O contribuinte para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, deverá comparecer ao Departamento de Receitas do Município, para que seja providenciada a documentação necessária para regularização do débito. **Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de junho de 2004. Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 48/2004

Súmula: Concede Remissão e Anistia de Débitos e dá outras providências.

Art. 1º Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento dos valores retidos:

I – serão anistiados, para quem efetuar o pagamento à vista até 15/07/2004, em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;

II – serão anistiados, para quem efetuar o pagamento, em até 6 (seis) parcelas, com vencimento da primeira em data de 15/07/2004, em 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa.

§ 1º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 8 de julho de 2004.

§ 2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, o benefício, dos respectivos débitos, fica condicionado ao encerramento do feito por desistência expressa, e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

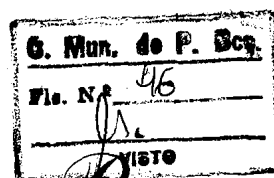
§ 3º A inclusão dos débitos referidos no § 2º do art. 1º, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 1º.

§ 4º Ocorrendo atraso em uma parcela, por período superior a 30 (trinta) dias, após o vencimento, perderá o contribuinte os benefícios estipulados nesta lei, retornando o débito ao estado anterior, descontado o valor efetivamente pago.

Art. 2º Esta lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais quitados em datas anteriores ao da publicação desta lei.

Art. 3º Os débitos de Contribuição de Melhoria serão:

7



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

I – anistiados, para quem efetuar o pagamento à vista até 15/07/2004, em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;

II – será perdoado, para quem efetuar o pagamento à vista até 15/07/2004, em 50% (cinquenta por cento) em relação ao principal.

Parágrafo único. Os débitos constantes do presente artigo poderão ser parcelados em até 6 (seis) vezes, vencendo a primeira parcela dia 15/07/2004, neste caso, o contribuinte terá que pagar o percentual de 60% (sessenta por cento) em relação ao valor principal.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a cancelar os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, não constituindo-se o ato como renúncia de receita.

Art. 5º O contribuinte para fazer *jus* aos benefícios previstos nesta lei, deverá comparecer ao Departamento de Receitas do Município, para que seja providenciada a documentação necessária para regularização do débito.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

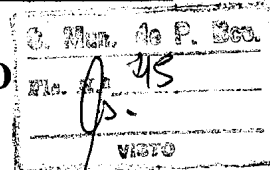


Aprovada 14/06, com voto
contra do vereador Silvio
Hase

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 48/2004:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso III do artigo 1º do Projeto de Lei nº 48/2004, passando a vigorar como o seguinte teor:

“Art. 1º

III – serão anistiados, para quem efetuar o pagamento, em até 6 (seis) parcelas, com vencimento da primeira em data de 15/07/2004, em 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa;”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 14 de junho de 2004.

[Handwritten signatures of three council members over horizontal lines]

VOTO CONTRÁRIO
SILVIO HASE

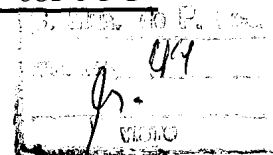
Aprovadas 3/06/04



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 48/2004:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o disposto contido nos incisos II e IV do artigo 1º do Projeto de Lei nº 48/2004, renumerando-se os incisos subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso III do artigo 1º do Projeto de Lei nº 48/2004, passando a vigorar como o seguinte teor:

“Art. 1º

III – serão anistiados, para quem efetuar o pagamento, em até 6 (seis) vezes, com vencimento da primeira em data de 15/07/2004, em 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e à multa;”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do § 4º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 48/2004, passando a vigorar como o seguinte teor:

“Art. 1º

§ 4º Ocorrendo atraso em uma parcela, por período superior a 30 (trinta) dias, após o vencimento, perderá o contribuinte os benefícios estipulados nesta lei, retornando o débito ao estado anterior, descontado o valor efetivamente pago.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o disposto contido no artigo 3º do Projeto de Lei nº 48/2004, renumerando-se os artigos subsequentes.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o disposto contido na alínea “a” do inciso II do artigo 4º do Projeto de Lei nº 48/2004.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso II do artigo 4º do Projeto de Lei nº 48/2004, passando a vigorar como o seguinte teor:

“Art. 4º

II – será perdoado, para quem efetuar o pagamento a vista até 15/07/2004, em 50% (cinquenta por cento) em relação ao principal.”

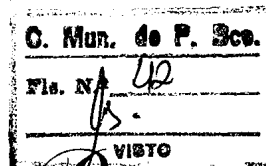
EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 48/2004, passando a vigorar como o seguinte teor:

“Art. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a cancelar os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, não constituindo-se o ato como renúncia de receita.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 3 de junho de 2004.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

AO

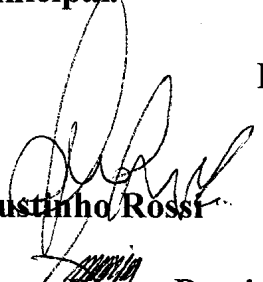
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

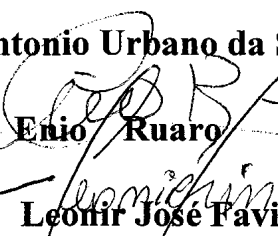
Os Vereadores, abaixo assinados, no uso de suas prerrogativas regimentais e com fundamento no artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, **anuem a proposta contida na Mensagem nº 32/2004, no sentido de que seja dado tramitação regimental ao Projeto de Lei nº 48/2004, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa “conceder remissão e anistia de débitos e dá outras providências”.**

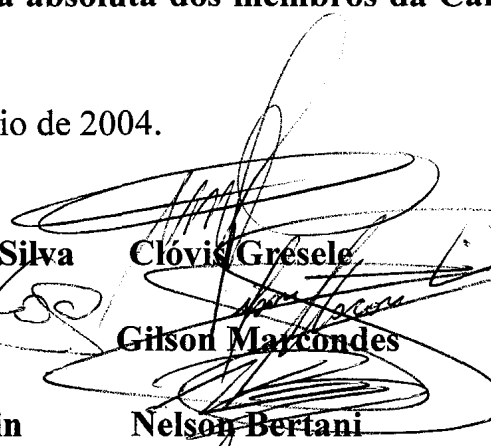
Tal proposição visa possibilitar a **reapresentação pelo Poder Executivo Municipal de matéria de projeto de lei rejeitado por esta Casa de Leis**, para nova apreciação e deliberação, conforme preconiza o artigo 34 da LOM, “in verbis”:

“Art. 34. A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.”

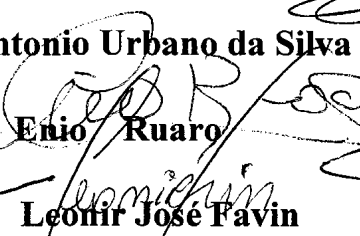
Pato Branco, 25 de maio de 2004.

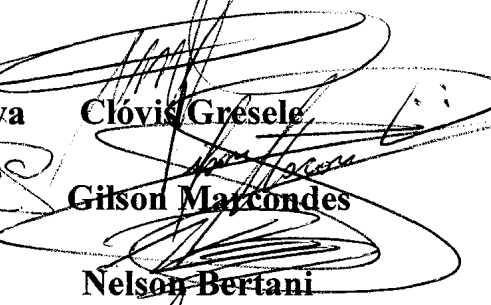

Agostinho Rossi

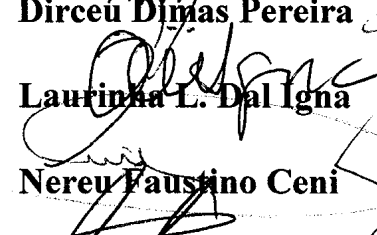

Antonio Urbano da Silva

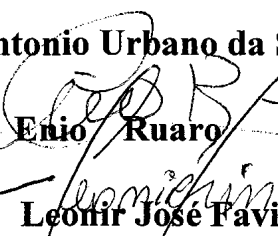

Clóvis Grésle

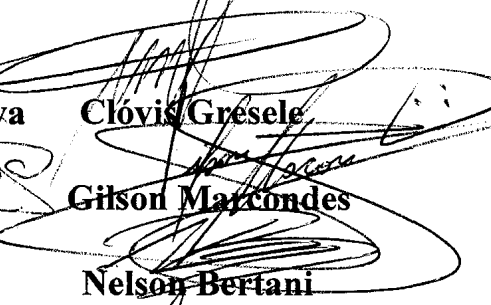

Dirceu Dimas Pereira

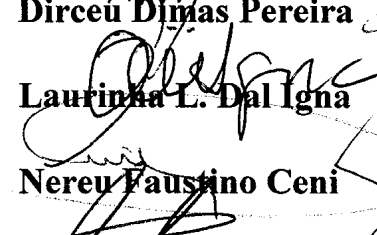

Enio Ruaro

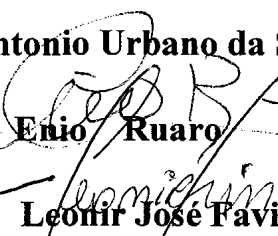

Gilson Marcondes

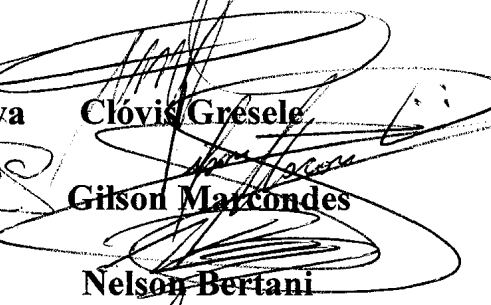

Laurinda L. Dal Igna

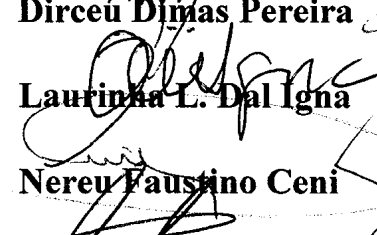

Leonir José Favin

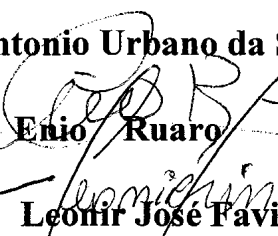

Nelson Bertani

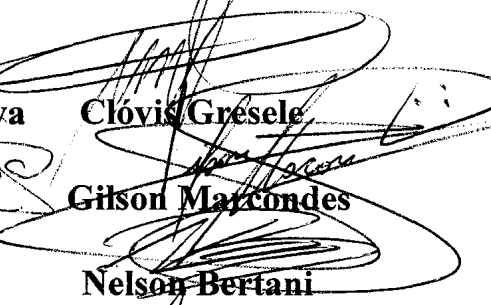

Nereu Faustino Ceni

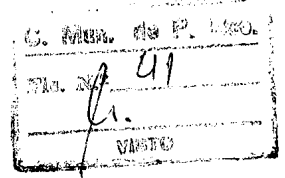

Pedro Martins de Melo


Silvio Hasse


Valmir Tasea


Vilmar Maccari


Vilson Dala Costa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2004

Pretende o Executivo Municipal, através do projeto de lei em apreço, obter autorização legislativa para conceder remissão e anistia de débitos.

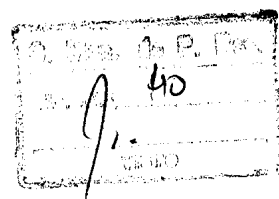
A proposição visa promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Pelo que se denota, a proposição estabelece os seguintes benefícios:

- ✓ Anistia, para quem efetuar o pagamento à vista até 15/07/2004, em 100% em relação aos juros e a multa;
- ✓ Perdão, para quem efetuar o pagamento à vista até 15/07/2004, em 100% em relação a atualização monetária e, no caso de débito ajuizado, aos honorários advocatícios;
- ✓ Anistia, para quem efetuar o parcelamento, em até 6 (seis) vezes, sendo a primeira parcela paga até 15/07/2004, com 80% em relação aos juros e multa;
- ✓ Perdão, para quem efetuar o parcelamento, em até 6 (seis) vezes, sendo a primeira parcela paga até 15/07/2004, com 80% em relação a atualização monetária e, no caso de débito ajuizado, aos honorários advocatícios.

Em relação aos débitos oriundos de contribuição de melhoria, a proposição traz os seguintes benefícios:

- ✓ Anistia, para quem efetuar o pagamento à vista até 15/07/2004 em 100% em relação aos juros e a multa;



- ✓ Perdão, para quem efetuar o pagamento à vista até 15/07/2004, em 100% em relação a atualização monetária e 50% em relação ao principal.

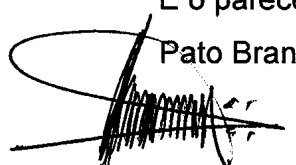
Consta ainda, para motivar os contribuintes inadimplentes a integrarem o rol dos adimplentes, que os débitos referente aos tributos acima citados, poderão ser parcelados em 6 (seis) vezes, vencendo a primeira dia 15/07/2004, caso em que o contribuinte terá que pagar o percentual de 60% em relação ao principal.

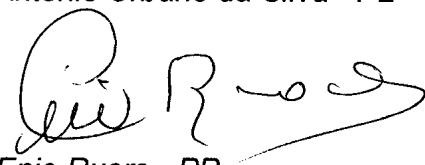
A proposição tem relevante alcance social, vez que possibilitará aos contribuintes menos favorecidos arcar com suas obrigações tributárias frente ao município.

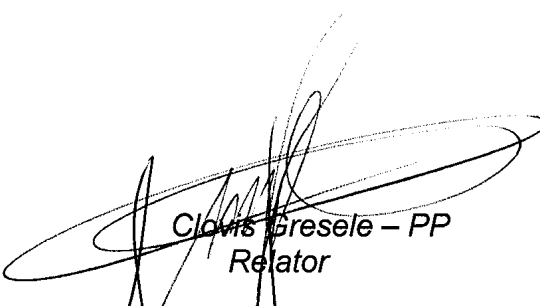
Com base no exposto, e considerando a proposição atender o disposto na Lei das Diretrizes Orçamentárias de 2004, o princípio da capacidade contributiva e a renúncia ter sido considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual de 2004, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 26 de maio de 2004.

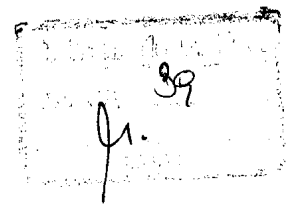

Antonio Urbano da Silva - PL


Enio Ruaro - PP


Clovis Gresele - PP
Relator


Leonir José Favin - PMDB


Nelson Bertani - PDT
Presidente



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2004

Através do projeto de lei em apreço, busca o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para conceder remissão e anistia de débitos, com o objetivo de promover a regularização de créditos do município, decorrente de pessoas físicas ou jurídicas, relativo a tributos e preços públicos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2003.

Quanto aos débitos provenientes de contribuição de melhoria, o projeto estabelece os seguintes benefícios:

- anistia, para quem efetuar o pagamento a vista até 15 de julho de 2004, em 100% em relação aos juros e a multa;
- perdão, para quem efetuar o pagamento a vista até 15 de julho de 2004:
 - a) Em 100% (cem por cento) em relação a atualização monetária.
 - b) Em 50% (cinquenta por cento) em relação ao principal.

O projeto dispõe ainda que os débitos referentes ao tributo acima mencionado, poderão ser parcelados em 6(seis) parcelas, vencendo a primeira em 15 de julho de 2004, neste caso, o contribuinte terá que pagar o percentual de 60% em relação ao valor principal.

Segundo informações do Secretário Municipal de Administração e Finanças, conceder remissão e anistia de débitos aos contribuintes em dívida não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A renúncia de receita compreende:

- a) A anistia.
- b) A emissão de débito cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança.
- c) O subsídio.
- d) O crédito presumido.
- e) Concessão de isenção em caráter não geral.

- f) Diminuição de alíquota.
- g) Redução de base de cálculo.
- h) Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O presente projeto de lei tem caráter geral, abrangendo portanto os que já estão no programa do REFIS, bem como, todas as dívidas tributárias, inscritos ou não na dívida ativa, ou seja, parcelados ou a parcelar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento dos valores retidos.

Entendemos, que o programa será de grande alcance social, principalmente porque vai atender aqueles que tem dificuldades financeiras para saldar suas dívidas diante da situação econômica que o País atravessa.

Portanto, após analisarmos a matéria, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação, uma vez que a mesma tem mérito e trará benefícios sociais à comunidade nos diversos aspectos.

É o parecer, SMJ. Pato Branco, 1º de junho de 2004.

Laurinha Luiza Val Igna - PP
Relatora

Nereu Faustino Cent - PC do B
Presidente

Pedro Martins de Mello - PFL

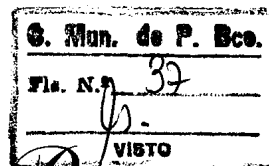
Silvio Hasse - PDT
CONTRA O PARECER

Vilmar Maccari - PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 048/2004

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa, para conceder remissão e anistia de débitos.

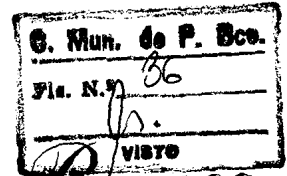
Os benefícios previstos nesta proposição, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Para fazer jus aos benefícios previstos nesta proposição, o contribuinte inadimplente deverá observar as seguintes situações:

- Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 08 de julho de 2004;
- Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no PEDE, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação;
- Comparecer ao Departamento de Receitas do Município, para que seja providenciado a documentação necessária para a regularização do débito.

Para a quitação de débito, a proposição estabelece os seguintes benefícios:

- Anistia, para quem efetuar o pagamento à vista até 15/07/2004, em 100% (cem por cento) em relação aos juros e a multa;
- Perdão, para quem efetuar o pagamento a vista até 15/07/2004, em 100% (cem por cento) em relação à atualização monetária e, no caso de débito ajuizado, aos honorários advocatícios;
- Anistia, para quem efetuar o parcelamento, em até 6 (seis) vezes, sendo a primeira parcela paga até 15/07/2004, em 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

- Perdão, para quem efetuar o parcelamento, em até 6 (seis) vezes, sendo a primeira parcela paga até 15/07/2004, em 80% (oitenta por cento) em relação a atualização monetária e, no caso de débito ajuizado, aos honorários advocatícios.

Quanto aos débitos provenientes de contribuição de melhoria, o Projeto estabelece os seguintes benefícios:

- anistia, para que efetuar o pagamento a vista até 15/07/2004, em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;
- perdão, para quem efetuar o pagamento a vista até 15/07/2004:
 - a) Em 100% (cem por cento) em relação à atualização monetária;
 - b) Em 50% (cinquenta por cento) em relação ao principal.

Dispõe ainda, que os débitos referente ao tributo acima mencionado, poderá ser parcelado em 6 (seis) parcelas, vencendo a primeira em 15/07/2004, neste caso, o contribuinte terá que pagar o percentual de 60% em relação ao valor principal.

Tendo em vista que o aludido Projeto prevê anistia em relação a multa, juros e correção monetária de débitos, além de perdoar parcialmente os débitos provenientes de contribuição de melhoria, em 50% do valor principal, cujos benefícios em nosso entender s.m.J.

Portanto, ofereço parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

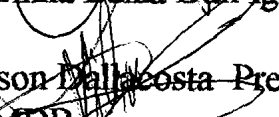
Vinculamos o referido parecer a apresentação de emenda que contemple a constitucionalidade do referido projeto.

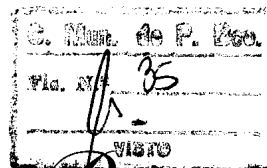
Pato Branco, 03-06-2004.


Agostinho Rossi - Relator
PTB


Silvio Hasse - Membro
PDT *CONTRARIO AO PROJETO*

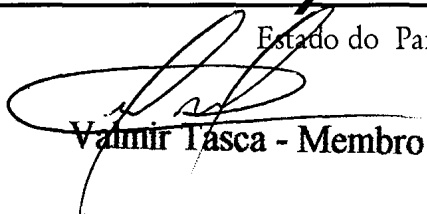

Laurinha Luiza Dall Igna - membro
PP


Vilson Dallacosta - Presidente.
PMDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná


Valmir Tasca - Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

34
11/07/2004
PATO BRANCO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 048/2004

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa, para conceder remissão e anistia de débitos e dá outras providências.

Os benefícios previstos nesta proposição, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Para fazer jus aos benefícios previstos nesta proposição, o contribuinte inadimplente deverá observar as seguintes situações:

- Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 08 de julho de 2004;
- Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no PEDE, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação;
- Comparecer ao Departamento de Receitas do Município, para que seja providenciado a documentação necessária para a regularização do débito.

Para a quitação de débito, a proposição estabelece os seguintes benefícios:

- Anistia, para quem efetuar o pagamento à vista até 15/07/2004, em 100% (cem por cento) em relação aos juros e a multa;
- Perdão, para quem efetuar o pagamento a vista até 15/07/2004, em 100% (cem por cento) em relação à atualização monetária e, no caso de débito ajuizado, aos honorários advocatícios;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

- Anistia, para quem efetuar o parcelamento, em até 6 (seis) vezes, sendo a primeira parcela paga até 15/07/2004, em 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa;
- Perdão, para quem efetuar o parcelamento, em até 6 (seis) vezes, sendo a primeira parcela paga até 15/07/2004, em 80% (oitenta por cento) em relação a atualização monetária e, no caso de débito ajuizado, aos honorários advocatícios.

Quanto aos débitos provenientes de contribuição de melhoria, o Projeto estabelece os seguintes benefícios:

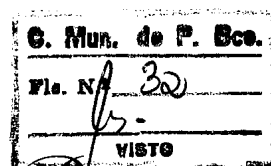
- anistia, para que efetuar o pagamento a vista até 15/07/2004, em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;
- perdão, para quem efetuar o pagamento a vista até 15/07/2004:
- a) Em 100% (cem por cento) em relação à atualização monetária;
- b) Em 50% (cinquenta por cento) em relação ao principal.

Dispõe ainda, que os débitos referente ao tributo acima mencionado, poderá ser parcelado em 6 (seis) parcelas, vencendo a primeira em 15/07/2004, neste caso, o contribuinte terá que pagar o percentual de 60% em relação ao valor principal.

Tendo em vista que o aludido Projeto prevê anistia em relação a multa, juros e correção monetária de débitos, além de perdoar parcialmente os débitos provenientes de contribuição de melhoria, em 50% do valor principal, cujos benefícios em nosso entender s.m.j, **poderá eventualmente suscitar dúvidas e questionamentos, notadamente quanto a existência ou não de renúncia de receita, que segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, para ser implementada, dependerá da observância dos preceitos estipulados em seu artigo 14 , abaixo transcrito:**

“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

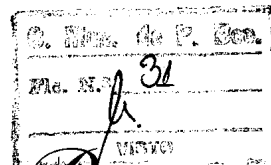
Pelo que se denota das informações contidas no Projeto, o Poder Executivo Municipal através de demonstração procura justificar que a renúncia decorrente do aludido Projeto foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme estabelece o art. 14, inciso I da LRF, levando-se em consideração que o montante do débito é superior aos respectivos custos de cobrança.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) para o caso em tela, prevê três condições a serem observadas, para que seja possível conceder anistia e remissão de débito, que implique em renúncia de receita:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



- estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício de 2004, de 2005 e de 2006;
- atender o disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004;
- a renúncia ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária anual de 2004.

Nota-se que a LRF não proíbe a concessão de benefícios que poderiam ser considerados como renúncia de receita, mas sim, determina que seja obedecidos os requisitos acima enumerados.

A proposição encontra guarida na norma contida no artigo 150, § 6º da Constituição Federal, que sobre o tema assim estipula:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição ...”.

Nesse mister, para conhecimento dos nobres edis, convém transcrever dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98), que possuem correlação com o tema em análise, “in verbis”:

“Art. 263. Somente a lei pode estabelecer:

VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

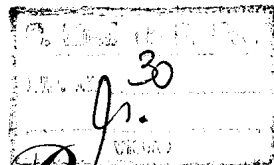
“Art. 310. Extingue o crédito tributário:

IV- a remissão;”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



“Art. 324. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:

- VI- a situação econômica do sujeito passivo;**
- VII- por erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;**
- VIII- a diminuta importância do crédito tributário;**
- IX- as considerações de equidade, em relação as características do caso;**
- X- as condições peculiares a determinada região do território do município.”**

“Art. 330. Excluem o crédito tributário:

II – a anistia.”

“Art. 335. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.”

“Art. 336. A lei que conceder anistia deve:

I - ter preferencialmente caráter geral;

II - limitar-se:

a - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b - às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante conjugados ou não com penalidade de outra natureza;

c – sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

29
J. -

§ 1º. A anistia, quando excepcionalmente não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 302 desta Lei.”

“Art. 337. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e por conseguinte, a infração não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.”

As disposições acima transcritas encontram similaridade no Código Tributário Nacional, cujas normas aplicam-se ao caso concreto, devendo os nobres edis atentarem-se a elas, no sentido de obterem o juízo do convencimento pertinentes aos benefícios que a proposição pretende conceder aos contribuintes inadimplentes.

Assim sendo, no campo da concessão de anistia e remissão de débitos a que alude o Projeto de Lei acima epigrafoado, devem ser observados as normas gerais pertinentes à espécie constante tanto do Código Tributário Nacional como no Código Tributário Municipal.

A proposição encontra-se acompanhada de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual, cujos resultados apresentados no entendimento do autor do Projeto não causará impacto orçamentário-financeiro danoso ao orçamento.

Diante do apresentado, recomendo a Comissão de Finanças e orçamento com o auxílio da Contadoria desta Casa de leis, promovam a conferência dos números constantes do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro anexo, para certificar se a concessão de anistia e remissão parcial de débito constantes do aludido Programa não caracterizará renúncia de receita, nos termos do artigo 14 da LRF.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

23
15

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais e promovidas diligências no sentido de apurar se a renúncia de receita não produzirá impacto orçamentário nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 25 de maio de 2004.

Ass. Jur. Pato Branco

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

CIAP
Mun. de P. Branco
Fla. N.º
VISTO

PARECER TÉCNICO
Nº 2.088/2004 - DTC/CT - CIAP

EMENTA

PROJETO DE LEI DO PEDE.
ACATAMENTO AO CARÁTER DA GENERALIDADE
E AO ASPECTO DA UNIFORMIDADE.
OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL
DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA.

1) DO RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Pato Branco, do Estado do Paraná, através do Senhor Divercino Colombo, Secretário Municipal de Administração e Finanças – dirigindo-se ao CIAP, solicita Parecer Técnico sobre o Princípio da Igualdade Tributária e o PEDE.

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002

INTERNET: www.clap.com.br E-MAIL: clap@clap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

2) DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA

O **Princípio da Igualdade Tributária** está arquitetada no Inciso II do Artigo 150 da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

"(...)

"II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

O **Princípio da Igualdade Tributária** retrata duas idéias básicas : a da **generalidade** e a da **uniformidade**.

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002

INTERNET: www.clap.com.br E-MAIL: clap@clap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

C. Mun. de P. Pov.
Fla. N.º 25
VISTO

DOCTRINA

A GENERALIDADE reflete a resultante do princípio da Isonomia, isto é, da igualdade de todos perante a lei definida no art. 5º, da Constituição, no sentido de que as normas tributárias devem alcançar a todos.

A UNIFORMIDADE, por outro lado, também decorrente desse princípio, nos leva a que a norma tributária deve ser igual para condições iguais.

FONTE

Manual de Direito Tributário

AUTOR

Fábio Leopoldo de Oliveira

EDITORIA

Resenha Tributária

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002

INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

Como se pode notar, em relação aos contribuintes que estão com débito para com o Município – SITUAÇÃO EQUIVALENTE – o Projeto de Lei do PEDE alcançar a todos – Pessoas Físicas ou Jurídicas – INDISCRIMINADAMENTE.

Portanto, o Projeto de Lei do PEDE, alcançando a todos, INDISCRIMINADAMENTE: ATENDE AO CARÁTER DE GENERALIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA!

Todavia, não basta atender, apenas, ao Caráter da Generalidade, é preciso, ainda, atender ao Aspecto da Uniformidade.

Contudo, para atender ao Aspecto da Uniformidade, o Projeto de Lei do PEDE deve ser igual para condições iguais.

O Projeto de Lei do PEDE apresenta 3 (três) condições diferentes:

1ª. Condição Diferente → Contribuinte Adimplente até 31/12/03;

2ª Condição Diferente → Contribuinte Inadimplente até 31/12/03 e Adimplente após 14/04/04;

3ª Condição Diferente → Contribuinte Inadimplente até 31/12/03 e após 14/04/04.

Para cada Condição Diferente, o Projeto de Lei do PEDE estabelece Tratamento Diferente, e, para cada Condição Igual, o Projeto de Lei do PEDE estabelece Tratamento Igual.

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002

INTERNET: www.clap.com.br E-MAIL: clap@clap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



28
40
CS
CIAP

CENTRO INTERAMERICANO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

3) DA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO AO PEDE

O Projeto de Lei do PEDE deve obedecer ao Princípio da Igualdade Tributária.

Mas, para obedecer ao Princípio da Igualdade Tributária, deve atender ao Caráter da Generalidade e ao Aspecto da Uniformidade.

Porém, para atender ao Caráter da Generalidade, o Projeto de Lei do PEDE deve alcançar a todos.

O Art. 2.º do Projeto de Lei do PEDE diz:

“Art. 2.º O PEDE – Programa de Valorização, de Motivação e de Estímulo à Quitação de Débito destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2.003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajulzar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.”

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002

INTERNET: www.clap.com.br E-MAIL: clap@clap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!

REDE



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

À Consultoria a Assessoria Tributária do CIAP – Centro Interamericano de Administração Pública – Aos Cuidados do Professor Carlos Antônio de Souza Coelho

CONSIDERANDO a situação econômica porque passa o País;

CONSIDERANDO, que a situação econômica porque passa o País está refletindo no poder aquisitivo da população;

CONSIDERANDO, também, que a diminuição do poder aquisitivo da população causou aumento na inadimplência dos tributos municipais;

CONSIDERANDO, ainda, que o aumento na inadimplência dos tributos municipais, somado as recentes perdas de arrecadação com FPM e ICMS, estão afetando às Finanças Públicas Municipais;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se elaborar Projeto de Lei para estimular a quitação de débitos;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.

PERGUNTA-SE:

1) Qual a melhor Política para Estimular a Quitação de Débitos ?

2) O Projeto de Lei para Estimular a Quitação de Débitos deve atender que requisitos da Lei de Gestão na Responsabilidade Fiscal ?

3) O Projeto de Lei para Estimular a Quitação de Débitos pode entrar em vigor, ainda, este ano ?

SOLICITA-SE:

1) Parecer Técnico;

2) Projeto de Lei para Estimular a Quitação de Débito.

Pato Branco, 4 de fevereiro de 2.004

Div

Divercino Colombo

Secretário Municipal de Administração e Finanças



CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

PARECER TÉCNICO
Nº 1.018/2004 – DTC/CT – CIAP

EMENTA
RENÚNCIA DE RECEITA.
CONSIDERADA NA RECEITA ESTIMADA
DA LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.
DISPENSA DE COMPENSAÇÃO PELO AUMENTO
PERMANENTE DE RECEITA PRÓPRIA.

1) RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Bato Branco, do Estado do Paraná, através do seu Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Divercino Colombo, dirigindo-se ao CIAP, solicita Parecer Técnico sobre Projeto de Lei que institui o PEDE – Programa de Estímulo à Quitação de Débitos, relacionado com Renúncia de Receita, face à LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002
INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br
CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



G. Mun. de P. Esc. 3220
Fla. N.º 13
VISTO

CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

2) DA DEFINIÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

O Artigo 14, com os seus §§ 1.º e 2.º, este último, acompanhado com o seu Inciso II, da Seção II – Da Renúncia de Receita, do Capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, definem:

“§ 1.º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

“(…)”

“§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica:

“(…)”

“II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

2.1 – A Renúncia de Receita Compreende:

a – A Anistia;

b – A Remissão de Débito cujo Montante seja Superior ao dos Respetivos Custos de Cobrança;

c – O Subsídio;

d – O Crédito Presumido;

e – Concessão de Isenção em Caráter Não Geral;

f – Diminuição de Alíquota;

g – Redução de Base de Cálculo;

h – Outros Benefícios que Correspondam a Tratamento Diferenciado.

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002

INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

2.2 – Todavia, a Remissão de Débito cujo Montante seja Inferior ao dos Respectivos Custos de Cobrança e a Concessão de Isenção em Caráter Geral não são Consideradas Renúncia de Receita.

3) ANÁLISE DE OUTROS BENEFÍCIOS
QUE CORRESPONDAM
A TRATAMENTO DIFERENCIADO

3.1 – Análise 3 → Outros Benefícios que Correspondam a Tratamento Diferenciado

O Princípio da Igualdade Tributária está arquitetada no Inciso II do Artigo 150 da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

“(…)

“II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

3.2 – Análise 4 → O Princípio da Igualdade Tributária e Retratação de 02 (duas) Idéias Básicas : Generalidade e Uniformidade

O professor Fábio Leopoldo de Oliveira (*Manual de Direito Tributário*, Editora Resenha Tributária, página 58) assim leciona:

“A GENERALIDADE reflete a resultante do princípio da isonomia, isto é, da igualdade de todos perante a lei definida no art. 5º, da Constituição, no sentido de que as normas tributárias devem alcançar a todos.

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002

INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!

C. Mun. de P. Eco.
Fls. N.º 12
VISTO**CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA**

“A UNIFORMIDADE, por outro lado, também decorrente desse princípio, nos leva a que a norma tributária deve ser igual para condições iguais. E, as medidas das condições para se estabelecerem os paralelos nos são dadas, exatamente, pela aferição da capacidade de cada um, estando implícita, no da igualdade.”

A Renúncia de Receita Através de Outros Benefícios que Correspondam a Tratamento Diferenciado, Só e Somente Só, Poderá Ser Concedida desde que não seja Caracterizado Tratamento Desigual entre Contribuintes que se Encontrem em Situação Equivalente, Proibida qualquer Distinção em Razão de Ocupação Profissional ou Função por eles Exercida, independentemente da Denominação Jurídica dos Rendimentos, Títulos ou Direitos.

**4) CONCESSÃO OU AMPLIAÇÃO
DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO
DE NATUREZA TRIBUTÁRIA
RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITA**

O Artigo 14, com os seus Incisos I e II, da Seção II – Da Renúncia de Receita, do Capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, esclarecem:

**CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002**

INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

“I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

“II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

4.1 – A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que Compreenda Renúncia de Receita deverá:

a – Estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes;

b – Atender ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

b.1 – Demonstração de que a Renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual e de que NÃO AFETARÁ as Metas de Resultados Fiscais Previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002

INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

b.2 – Estar Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do Aumento de Receita, proveniente:

b.2.1 – Da Elevação de Alíquotas;

b.2.2 – Da Ampliação da Base de Cálculo;

b.2.3 – Da Criação de Tributo.

4.2 – A Renúncia de Receita, além de estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes e de Atender ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou deve ser considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual e de que NÃO AFETARÁ as Metas de Resultados Fiscais Previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias ou estar Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do Aumento de Receita, proveniente da Elevação de Alíquotas, da Ampliação da Base de Cálculo e da Criação de Tributo, Observada a Competência Constitucional do Município.

**5) ATO DE CONCESSÃO OU AMPLIAÇÃO
DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO
DE NATUREZA TRIBUTÁRIA
RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITA**

O § 2.º do Artigo 14, da Seção II – Da Renúncia de Receita, do Capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece:

**CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002**

INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

“§ 2.º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária, **quando não Considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual**, que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do Aumento de Receita, proveniente da Elevação de Alíquotas, da Ampliação da Base de Cálculo e da Criação de Tributo, **SÓ ENTRARÁ EM VIGOR QUANDO FOREM IMPLEMENTADAS AS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO.**

6) VEDAÇÕES TRIBUTÁRIAS

6.1 – Análise 1 → A Necessidade de Reserva Legal para a Exigência e o Aumento de Tributo

O Artigo 150, bem como o seu Inciso I, da Constituição Federal, preceitua:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

“I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

6.2 – Análise 2 → O Princípio da Anterioridade

O Artigo 150, bem como os seus inciso III e alínea “b”, da Constituição Federal, proclamam:

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002

INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



CIAP
**CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

“(...

“III – cobrar tributos:

“(...

“b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;”

6.3 – A Renúncia de Receita, quando não Considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual, Só e Somente Só, Poderá Ser Compensada pelo Aumento de Receita Própria. O Aumento de Receita Própria, Só e Somente Só, Poderá Ser Aceito pela Elevação de Alíquotas, pela Ampliação da Base de Cálculo e pela Criação de Tributo. A Elevação de Alíquotas, a Ampliação da Base de Cálculo e a Criação de Tributo, Observada a Competência Constitucional do Município, Só e Somente Só, Poderão Ser Editadas Através de Lei. Porém, a Lei, Só e Somente Só, Entrará em Vigor no Exercício Financeiro Seguinte ao de sua Publicação. Portanto, a Filosofia da Renúncia Fiscal Deve Observar o Princípio da Anterioridade do Aumento da Receita Própria.

**CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002**

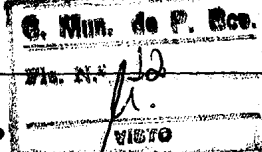
INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



CIAP

**CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

15

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA**7) OBRIGATORIEDADE
DE LEI ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO
PARA A CONCESSÃO
DE ISENÇÃO DE TRIBUTO MUNICIPAL**

O § 6.º do Artigo 150, da Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar, do Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional, do Título VI – Da Tributação e do Orçamento, da Constituição da República Federativa do Brasil, com Redação Determinada pela Emenda Constitucional Nº 3, de 17 de março de 1993, dispõe:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

“(…”

“§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição (...).”

A isenção de tributos da competência dos municípios só poderão ser concedidas mediante Lei Específica Municipal, que regule, exclusivamente, a matéria ou o correspondente tributo.

**CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002**

INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



CIAP

CENTRO INTERAMERICANO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

G. Mun. de P. Eco.
Fls. Nº 12
VISTO

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

8) CONCLUSÃO

A Prefeitura Municipal de ⁸Bato Branco, do Estado do Paraná, através do seu Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Divercino Colombo, dirigindo-se ao CIAP, solicitou Parecer Técnico sobre Projeto de Lei que institui o PEDE – Programa de Estímulo à Quitação de Débitos, relacionado com Renúncia de Receita, face à LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

No sub-item 2.1, verificamos que a Renúncia de Receita, dentre outras, Compreende a Anistia e a Remissão de Débito cujo Montante seja Superior ao dos Respetivos Custos de Cobrança;

Nos sub-itens 4.1 e 4.2, constatamos que a Renúncia de Receita, além de estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes e de Atender ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou deve ser considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual e de que NÃO AFETARÁ as Metas de Resultados Fiscais Previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias ou estar Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do Aumento de Receita, proveniente da Elevação de Alíquotas, da Ampliação da Base de Cálculo e da Criação de Tributo, Observada a Competência Constitucional do Município;

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002

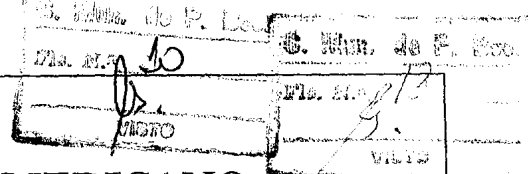
INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

No item 5, comentamos que a Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária, **quando não Considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual**, que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do Aumento de Receita, proveniente da Elevação de Alíquotas, da Ampliação da Base de Cálculo e da Criação de Tributo, **SÓ ENTRARÁ EM VIGOR QUANDO FOREM IMPLEMENTADAS AS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO;**

No sub-item 6.3, descrevemos que a Renúncia de Receita, **quando não Considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual**, Só e Somente Só, Poderá Ser Compensada pelo Aumento de Receita Própria. O Aumento de Receita Própria, Só e Somente Só, Poderá Ser Aceito pela Elevação de Alíquotas, pela Ampliação da Base de Cálculo e pela Criação de Tributo. A Elevação de Alíquotas, a Ampliação da Base de Cálculo e a Criação de Tributo, Observada a Competência Constitucional do Município, Só e Somente Só, Poderão Ser Editadas Através de Lei. Porém, a Lei, Só e Somente Só, Entrará em Vigor no Exercício Financeiro Seguinte ao de sua Publicação. Portanto, a Filosofia da Renúncia Fiscal Deve Observar o Princípio da Anterioridade do Aumento da Receita Própria;

Portanto, para que o Município possa editar Lei de Renúncia Fiscal concedendo Anistia e Remissão de Débito cujo Montante seja Superior ao dos Respetivos Custos de Cobrança, ainda, este ano, há que se observar as seguintes condições:

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002
INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br
CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

1.^a Condição → Estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício de 2004, de 2005 e de 2006;

2.^a Condição → Atender ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003;

3.^a Condição → Ter sido considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual de 2003.

Pato Branco, 4 de fevereiro de 2004.

Carlos Antônio de Souza Coelho

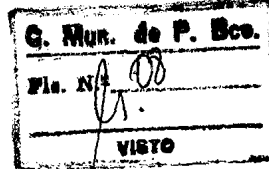
Carlos Antônio de Souza Coelho
Presidente do CIAP

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002

INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



**AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

A Renúncia de Receita, além de estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, de Atender ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, deve ser considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual e comprovada que NÃO AFETARÁ as Metas de Resultados Fiscais Previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**1) DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
DECORRENTE DA RENÚNCIA DE RECEITA
CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DA RECEITA DA
LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

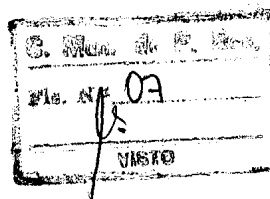
1.1 – Estimativa dos Acréscimos Legais da Dívida Ativa →
R\$ 3.349.692,91.

1.2 – Estimativa da Renúncia de Receita → R\$ 83.742,32 =
2,5% da Estimativa dos Acréscimos Legais da Dívida Ativa = R\$
3.349.692,91.

1.3 – Estimativa da Receita Orçamentária → R\$
64.915.550,00.

1.4 – Impacto Orçamentário-Financeiro Médio Decorrente
da Renúncia de Receita em 2.004, 2.005 e 2.006 → 0,12 %.

Portanto, 0,12 % NÃO CAUSARÁ IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DANOSO AO ORÇAMENTO.



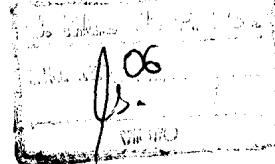
2) COMPROVAÇÃO DA NÃO-AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL DO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO – LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2.1 – FÓRMULA DA APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO

$$RP = (RA - [RF + OC + AB] - [DL + NP + SV])$$

LEGENDA	NOME
RP	Resultado Primário
RA	Receitas Arrecadadas
RF	Receitas Financeiras
OC	Operações de Crédito
AB	Alienações de Bens
DL	Despesas Liquidadas
NP	Restos a Pagar Não-Processados
SV	Serviços das Dívidas Mobiliária e Contratual

Como a Renúncia de Receita foi considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual, não prejudicará as RAs – Receitas Arrecadadas e nem as RFs – Receitas Financeiras, NÃO AFETANDO, portanto, o RP – Resultado Primário.



309

2.2 – FÓRMULA DA APURAÇÃO DO RESULTADO NOMINAL

$$RN = (RA - [DL + NP])$$

LEGENDA	NOME
RN	Resultado Nominal
RA	Receitas Arrecadadas
DL	Despesas Liquidadas
NP	Restos a Pagar Não-Processados

Como a Renúncia de Receita foi considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual, não prejudicará as RAs – Receitas Arrecadadas, NÃO AFETANDO, portanto, o RN – Resultado Nominal.

05

**3) DESCRIÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DA RECEITA DA
LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

3.1 – Receita Estimada de Dívida Ativa para 2.004 = R\$ 1.800.000,00.

3.2 – Receita Total de Dívida Ativa em 31/12/2.003 = R\$ 9.946.768,21.

Portanto, como a Receita Total de Dívida Ativa em 31/12/2.003 era de R\$ 9.946.768,21.e a Receita Estimada de Dívida Ativa para 2.004 foi de R\$ 1.800.000,00, a Renúncia de Receita de R\$ 83.742,32 FOI CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DA RECEITA DA LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

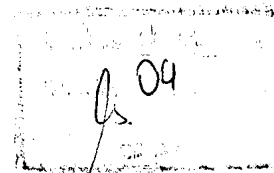
Pato Branco, 5 de fevereiro de 2.004.

Carlos Antônio de Souza Coelho

Professor Carlos Antônio de Souza Coelho
Consultor do CIAP Contratado



R O T O C O L O 24 Mai 2004 16:14 002189 1/1

*Prefeitura Municipal de Pato Branco*ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**MENSAGEM Nº 32 /2004**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O anexo Projeto de Lei que concede anistia e remissão de débitos com o Município de Pato Branco, dará suporte a esta administração pública para por em prática os demais projetos que seguirão a apreciação aos Senhores Vereadores.

CONSIDERANDO ainda, que necessário é dar incentivos aos contribuintes que não vão medir esforços para por em dia o programa de recuperação de tributos municipais, já que é de bom alvitre declinar que as finanças municipais necessitam de um incremento para o desenvolvimento de outros projetos que beneficiará a nossa comunidade.

CONSIDERANDO, a situação econômica porque passa o País, e esta está refletindo no poder aquisitivo da população;

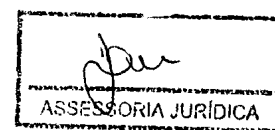
CONSIDERANDO, também, que a diminuição do poder aquisitivo da população causou aumento na inadimplência dos tributos municipais, cumprindo ressaltar que as recentes perdas de arrecadação com FPM e ICMS, também estão afetando às Finanças Públicas Municipais;

CONSIDERANDO, finalmente, que para o Município editar lei de Renúncia Fiscal, sem contrariar a Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, concedendo anistia e Remissão de Débito cujo montante seja superior aos dos respectivos custos de cobrança, ainda, este ano, observou as três condições fundamentais:

1ª Condição – Estar acompanhada de estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no exercício de 2004, de 2005 e de 2006;

2ª Condição – Atender ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003;

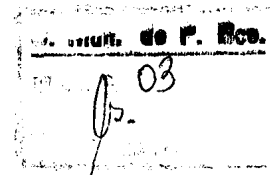
3ª Condição – Ter sido considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária anual de 2003.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

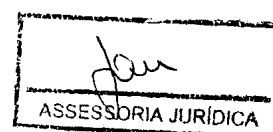


Razão pela qual, solicitamos aos Senhores Vereadores que sejam aprovados o referido projeto de lei, pois assim estaremos assegurando a aplicação adequada da Lei que autoriza o estímulo à quitação de débitos.

Assim sendo, estamos encaminhando o presente Projeto de Lei para apreciação desta Egrégia Casa, em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 24 de maio de 2004.

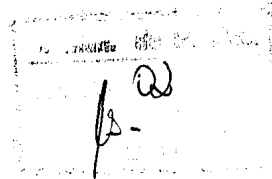

Clóvis S. Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 48/2004

EMENTA: Concede Remissão e Anistia de Débitos e dá outras providências.

Art. 1.º Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento dos valores retidos:

I – Serão anistiados, para quem efetuar o pagamento a vista até 15/07/2004, em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;

II – Serão perdoados, para quem efetuar o pagamento a vista até 15/07/2004, em 100% (cem por cento) em relação à atualização monetária e, no caso de débito ajuizado, também serão anistiados em 100% relativamente aos honorários advocatícios.

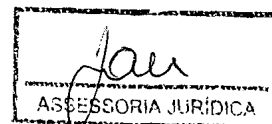
III – Serão anistiados, para quem efetuar parcelamento, em até 6 (seis) vezes, sendo a primeira parcela paga até 15/07/2004, em 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa;

IV – Serão perdoados, para quem efetuar o parcelamento, em até 6 (seis) vezes, sendo a primeira parcela paga até 15/07/2004, em 80% (oitenta por cento) em relação à atualização monetária e, no caso de débito ajuizado, aos honorários advocatícios.

§ 1.º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 08 de julho de 2004.

§ 2.º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, o benefício, dos respectivos débitos, fica condicionado ao encerramento do feito por desistência expressa, e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3.º A inclusão dos débitos referidos no § 2.º do Art. 1.º, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 1.º.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

folha 02

§ 4º Em caso de atraso em uma parcela por período superior a quinze dias, após o vencimento, fica sem efeito o parcelamento efetuado com base nesta Lei, retornando o débito ao estado anterior.

Art. 2º Esta lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

Art. 3º Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar o prazo estabelecido nos Incisos I e II do Art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os débitos de Contribuição de Melhoria serão:

I – Anistiados, para quem efetuar o pagamento a vista até 15/07/2004, em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;

II – Será perdoado, para quem efetuar o pagamento a vista até 15/07/2004:

a) Em 100% (cem por cento) em relação à atualização monetária;

b) Em 50% (cinquenta por cento) em relação ao principal.

Parágrafo Único: Os débitos constantes do presente artigo poderão ser parcelados em até 6 (seis) vezes, vencendo a primeira parcela dia 15/07/2004, neste caso, o contribuinte terá que pagar o percentual de 60% em relação o valor principal.

Art. 5º O Contribuinte para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, deverá comparecer ao Departamento de Receitas do Município, para que seja providenciado a documentação necessária para regularização do débito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, 24 de maio de 2004.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

